



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.330
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 497, de 27/11/91

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 537

autoria: M E S A

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula a jornada de trabalho dos servidores públicos.

Arquive-se

Alcides

Director

17/12/91

Autuado em 22 / 10 / 91

Williamson

Director

[illegible]

Comissões: CTR Quorum: M-S

Juntadas: fls. 01/08 em 22.10.91 @ fls. 07/15 em 17.12.91 @

Observações:

PROJ. 18350
22/11/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18350
22/11/91

18350 00191 21/09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO PELA MESA, ENTÃO NOMEADA
A OCU E AS SEGUINTES CONDIÇÕES:
CJR
Presidente
22/10/91

PROJETO APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Presidente
22/11/91

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 537

Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula a jornada de trabalho dos servidores públicos.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 13 de março de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.705-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade do dispositivo referido da Lei Orgânica de Jundiaí, impõe-se suspender-lhe a execução, para o que a Mesa ora oferece ao Plenário a presente matéria.

Sala das Sessões, 22.10.91

A MESA

LUIS ANEOLON
1º Secretário

ARIOVALDO ALVES
Presidente
BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário

Art. 78. Compete ao Conselho do Município pronuniar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, em especial sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, por ocasião de sua elaboração ou alteração, e por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais.

Art. 79. O Conselho do Município será convocado:

I - durante a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, improrrogavelmente;

II - quando da elaboração ou de alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - nos casos de decretação de estado de alerta, emergência, urgência ou calamidade pública;

IV - sempre que o Prefeito entender necessário;

V - por maioria simples de seus membros, após prévia informação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

VI - por ocasião dos estudos para alteração da Lei Orgânica do Município.

Art. 80. O Conselho do Município deverá encaminhar ao Legislativo, após cada reunião, relatório sobre a pauta discutida e deliberações adotadas.

Art. 81. O Prefeito e o Conselho poderão convocar Secretário ou Coordenador Municipal, qualquer cidadão de notório especialização profissional, empresários, representantes de quaisquer entidades associativas, assistenciais ou representativas, juridicamente constituídas há mais de 1 (um) ano e em funcionamento, para reunião do Conselho, no sentido de assessorá-los nas questões relacionadas com as respectivas pessoas ou entidades.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I Dos Servidores Públicos

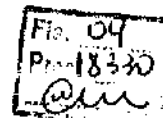
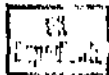
Art. 82. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações, assim como plano de carreira, cargos e salários.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

a) duração do trabalho normal não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei, facultada a compensação de horários, a redução da jornada e o revezamento com 2 (dois) turnos nos setores operacionais da Administração, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo de remuneração quando da alteração da jornada de trabalho;

b) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

c) transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho foi reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do labor, para locais ou ativida-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10 OFÍCIO Nº 463/91/1º

DEPRO 7.3

AL

São Paulo, 10 de julho de 1991

Junte-se aos autos da L.O.J.
Comunique-se aos Srs. Vereadores.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
24/07/91

Para os devidos fins, transmi
to a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de A
ção Direta de Inconstitucionalidade nº 11.705-0/3, em que é reque
rente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara
Municipal.

Aproveito a oportunidade para
apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta conside
ração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "a" PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 82 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nº 11.705-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL e requerido a CÂMARA MUNICIPAL, ambos da mesma Comarca:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente. Custas na forma da lei.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do art. 82, § 1º, "a", da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, ofertada pelo Sr. Prefeito daquele Município, sob o fundamento de que aquele dispositivo legal afronta a separação dos poderes por ingerência indevida do Legislativo Municipal, nas atribuições do Chefe do Executivo, relativas à organização e ao funcionamento da Administração, bem como ao princípio da Isonomia, no quadro dos servidores. Ao demais para superar a desigualdade criada, exigirá aumento da remuneração dos servidores, invadindo matéria de competência privativa do Prefeito.

O dispositivo questionado assim se inscreve:

"Art. 82 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações, assim como, plano de carreira, cargos e salários.
§ 1º - Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

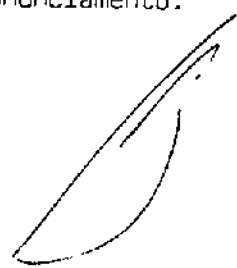
a) duração do trabalho normal não superior a seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei, fa

cultada a compensação de horários, a redução da jornada e o revezamento com dois (2) turnos nos setores operacionais da Administração, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo de remuneração quando da alteração da jornada de trabalho." (fls. 121/122.)

O Sr. Presidente da Câmara Municipal prestou informações. Sustentou que, "no Município de Jundiá, as jornadas de trabalho dos servidores eram diferenciadas conforme a Lei Municipal nº 3.088/87, sendo a normal de trinta (30) ou quarenta (40) horas semanais (esta por opção com acréscimo dos vencimentos), e as excepcionais de quatro (4) horas diárias e quarenta e oito (48) semanais. A Lei Orgânica do Município, ao estabelecer 'duração do trabalho não superior a seis (6) horas diárias e trinta (30) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei', apenas introduziu na Lei Maior da comuna aquilo que antes vinha regulado por lei ordinária. E o fez nos limites do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabeleceu 'duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias'. Ao usar a expressão 'exceto nos casos previstos em lei' o legislador municipal atribuiu ao Prefeito a competência privativa para gerir a organização e o funcionamento da Administração, possibilitando-lhe regular as jornadas de trabalho do funcionalismo, sem ferir os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia." (fls. 121.)

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela procedência da demanda em fundamentado pronunciamento.

É o relatório.



162
8

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.705-0.

3.

A ação é julgada procedente, nos termos do r. parecer do douto Procurador Geral de Justiça.

Compete ao Sr. Prefeito, como Chefe do Executivo, propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. "O Poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo" (Direito Municipal Brasileiro, Ed., R.T., 3ª ed., págs. 888/890). O regime de trabalho diário, inclusive o número de horas a serem trabalhadas integra a administração, na medida em que relacionada com a prestação de serviços do funcionalismo. A iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos está reservada privativamente ao Chefe do Executivo, "ex vi" do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal; e art. 24, § 2º, IV, da Constituição Estadual. A Egrégia Câmara Municipal, ao inserir em sua Lei Orgânica, como norma geral para os servidores da administração pública direta, autarquia e fundações, jornada de trabalho de duração menor do que aquela consagrada na Constituição da República como direito dos trabalhadores, invadiu área de atuação privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Julgada procedente a ação, reconhecida e proclamada a inconstitucionalidade, deverá ser oficiado, oportunamente, à Câmara de Vereadores para efeito de suspensão da execução da disposição inconstitucional.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, ÁLVARES CRUZ, CUNHA CAMARGO, GARRIGÓS.

VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, MARINO FALCÃO,
ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO,
YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REDUÇAS DE CARVALHO, NEY
ALMADA, MÁRCIO BONILHA, VILLA DA COSTA e BUENO MAGANO, com
votos vencedores.

São Paulo, 13 de março de 1991.

FRANCIS DAVIS

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 11.705-0 - SÃO PAULO.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Chilamfedi
Diretor Legislativo

22/10/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1349

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 537

PROC. Nº 18330

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucionalidade, a execução da letra "a" do § 1º do artigo 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula jornada de trabalho dos servidores públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03/07.

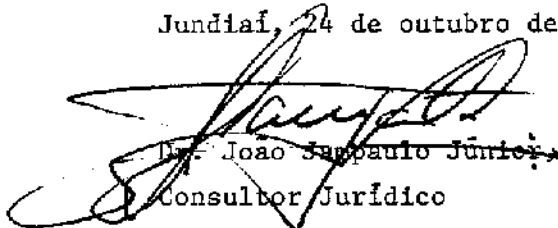
É o relatório,

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.
2. Ante ao mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de outubro de 1991.


João Sampaio Júnior
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Guilherme
Diretor Legislativo

24/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALEXANDRE LOPES

para relatar no prazo de 07 dias.

Sw
Presidente

29/10/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.330

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 537, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula a jornada de trabalho dos servidores públicos.

PARECER Nº 5.585

A proposição em exame está revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, eis que, de acordo com o que determina o art. 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez declarada inconstitucional lei ou dispositivo de lei, a Câmara Municipal deve suspender a sua execução, no todo ou em parte.

Esta proposta almeja exatamente tal finalidade relativamente à letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula a jornada de trabalho dos servidores públicos, e nesse sentido, em face da deliberação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e por força da norma legal, somente este procedimento poderá dar a devida publicidade da sua suspensão.

Assim, acolhemos o projeto subscrevendo-o na íntegra, e concluímos firmando posicionamento favorável ao seu teor.

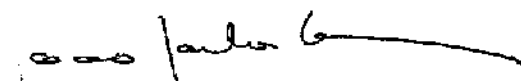
É o parecer.

Sala das Comissões, 05.11.1991

APROVADO em 05.11.91

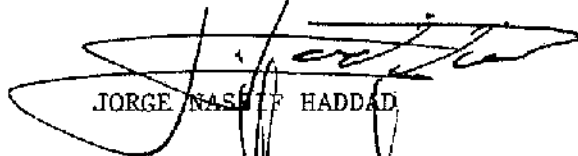

ERAZÉ MARTINHO,

Presidente.


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.


JORGE NASSIF HADDAD

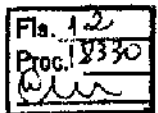

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. _____

☐ EMENDA _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. 537

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giarretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin		X	
9. Erazê Martinho		X	
10. Felisberto Negri Neto	X		
11. Francisco de Assis Poço	X		
12. Romantti-Ezer Araújo Temoteo	X		
13. João Carlos Lopes		X	
14. Jorge Nassif Haddad		X	
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva		X	
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla			X
TOTAL	15	5	1

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 26 / 11 / 91

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991

Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula a jornada de trabalho dos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de novembro de 1991,
PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, nos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 13 de março de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.705-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

um



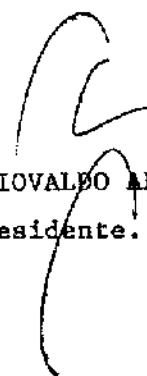
PM 11.91.43
(proc. 18.330)

Em 27 de novembro de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho, anexo, para conhecimento e providências cabíveis, cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, promulgado por esta Presidência na presente data, que suspende, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula a jornada de trabalho dos servidores públicos.

Sendó o que se apresenta para o momento, aproveito, mais, para renovar protestos de estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

★



10M 03.12.91

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 497,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991**

Suspende, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que regula a jornada de trabalho dos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de novembro de 1991, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º -- É suspensa, por inconstitucional, a execução da letra "a" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, dos termos da Constituição Estadual, art. 90, § 3º, em vista do acórdão de 13 de março de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.705-03.

Art. 2º -- Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Retificação 17.12.91

No Decreto Legislativo nº 497,
no preâmbulo, onde se lê: "DECRETO LEGISLATIVO:"
leia-se: "DECRETO LEGISLATIVO:"